

**SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS
DE
SANTO TIRSO**

**NORMAS REGULAMENTARES PARA A UTILIZAÇÃO
DA REDE DE DRENAGEM DE ESGOTOS DE SANTO TIRSO**

Artº 1º - Em todos os prédios de carácter habitacional, comercial ou industrial, construídos ou a construir, quer á margem quer afastados de vias públicas servidas por colectores municipais de esgoto, é obrigatório, nos termos do artº 1º do Decreto-Lei nº 31 674, estabelecer, as canalizações e dispositivos interiores necessários á recolha, isolamento e completa evacuação das suas águas residuais e, ainda, ligar essas instalações à rede pública de esgotos.

1º - Aquela obrigação impende sobre os proprietários ou usufrutuários dos prédios.

2º - Logo que a ligação à rede geral entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas residuais são obrigadas a, dentro de trinta dias, entulhá-los depois de esvaziados e desinfectados. As matérias retiradas serão enterradas. De futuro é proibido construir fossas ou sumidouros em toda a área urbanizada abrangida pela rede de esgotos.

Artº 2º - as obras de saneamento a que se refere o artigo anterior compreendem:

- a) Instalações interiores do prédio abrangendo aparelhos sanitários (bacias da retrete, urinóis, etc.), seus ramais de descarga, tubo de queda e ventilação e canalização até á via pública para condução de águas residuais.
- b) Instalações exteriores do prédio compreendidas entre o seu limite e o colector público de esgoto, abrangendo uma câmara de inspecção e o ramal de ligação àquele colector.

1º - As instalações obrigatórias a que se refere a alínea a) compreenderão pelo menos uma pia de despejos ou banca de cozinha, uma retrete e um quarto de banho.

2º - Nos prédios com rendimento colectável inferior a 6.000\$00 o quarto de banho poderá ser de simples chuveiro.

3º - Nas escolas, fábricas, oficinas, etc., onde houver aglomeração de pessoas deverá haver pelo menos uma retrete para cada 25 pessoas, além dos mictórios necessários.

4º - Nos asilos, escolas com internato, hotéis, casas de hóspedes, etc deverá haver pelo menos uma retrete e um quarto de banho para cada 15 pessoas que aí habitam normalmente.

5º - Em todas as zonas em que não haja colector de águas domésticas ligado á rede geral é obrigatória transitóriamente a construção de uma fossa séptica seguida de nitrificador, precedendo a câmara de inspecção e o ramal de ligação.

Artº 3 – Os encargos resultantes da execução de obras a que se refere o art.º 2º serão inteiramente suportados pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

1º A execução das obras será feita da seguinte forma:

- a) As instalações interiores, pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios.
- b) Os Ramais de ligação à rede geral na via pública, pelos Serviços Municipalizados de Santo Tirso, que cobrarão antecipadamente dos proprietários ou usufrutuários a importância correspondente ao orçamento previamente elaborado de acordo com as tabelas de preços em vigor, acrescida de 6% para a Administração; excepcionalmente poderão as obras serem executadas pelos proprietários ou usufrutuários mediante prévia autorização dos Serviços Municipalizados.

2º - A conservação, reparação e renovação das instalações sanitárias interiores competem aos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

3º - A reparação e conservação correntes dos ramais de ligação, compete aos Serviços Municipalizados de Santo Tirso.

Artº 4º - É fixado o prazo máximo de seis meses, a contar da data de entrada em vigor destas “Normas Regulamentares”, para a execução das instalações interiores a que alude a alínea a) do nº 1 do artº 3º, para sua ligação ao colector de esgotos.

Este prazo só poderá ser alterado por deliberação dos Serviços Municipalizados de Santo Tirso a requerimento do interessado, por motivo de força maior ou outro devidamente justificado.

1º - A Câmara Municipal de Santo Tirso fará saber por edital os prazos dentro dos quais deverá ser dado cumprimento ao disposto no corpo deste artigo.

2º - Quando os trabalhos a que se refere o corpo deste artigo não forem executados pelos proprietários ou usufrutuários dentro do prazo estabelecido, poderão os Serviços Municipalizados de Santo Tirso após notificação escrita, executá-los directamente por conta dos proprietários ou usufrutuários.

3º - A cobrança da respectiva despesa, acrescida de 6% para administração, será feita após notificação dos Serviços Municipalizados de Santo Tirso dentro do prazo de 15 dias após a notificação da conclusão dos trabalhos.

Se o pagamento não for feito naquele prazo, os Serviços Municipalizados de Santo Tirso promoverão a cobrança coerciva da importância em dívida.

4º - Em caso de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, os Serviços Municipalizados de Santo Tirso poderão autorizar, se lhes for requerido, que o pagamento do custo das obras de saneamento executadas pelos Serviços Municipalizados de Santo Tirso seja efectuado até doze prestações mensais, iguais, seguidas e acrescidas de juro de 6% à taxa anual de 6% a liquidar todos os meses, e desde que prestem caução que seja considerada idónea.

A nota de débito enviada ao proprietário ou usufrutuário do prédio deverá ser acompanhada de uma factura discriminativa do custo do material e não de obra utilizados.

5º - Não é permitido modificar, de qualquer modo, as instalações interiores de um prédio que tenham sido anteriormente aprovados pelos Serviços Municipalizados de Santo Tirso.

Artº 5º - Concluído pelos Serviços Municipalizados o ramal de ligação de um prédio, será enviada ao seu proprietário ou usufrutuário a nota discriminada da despesa feita em materiais e mão de obra, a qual terá de ser liquidada no prazo de 15 dias a contar da data da notificação.

Em casos especiais de comprovada debilidade económica poderão ser autorizados os proprietários ou usufrutuários dos prédios, a efectuar o pagamento do custo dos ramais de ligação, até 12 prestações mensais iguais, seguidas e acrescidas do juro de 6% a liquidar todos os meses e desde que prestem caução que seja considerada idónea.

Se o pagamento único ou algum dos parciais não for executado, no prazo indicado, promover-se-á a sua cobrança coerciva.

Único. No caso do colector da rede pública não seguir o eixo da rua dando por esse facto, origem a ramais de ligação de comprimento diferentes, cobrar-se-á de cada proprietário ou usufrutuário o custo médio do ramal determinado em cada arruamento.

Artº 6º - Sempre que os Serviços Municipalizados de Santo Tirso julgarem conveniente, deverão os proprietários ou usufrutuários dos prédios, antes de executadas as instalações sanitárias a que se refere a alínea a) do artº 2º, submeter à sua aprovação um projecto, em duplicado, que conterà as peças escritas e desenhadas necessárias à perfeita compreensão e execução das obras de saneamento interiores;

1º - Depois de apreciado o projecto, será enviado um exemplar completo do que tiver sido aprovado ao proprietário ou usufrutuário ou requerentes devidamente chancelados; na falta de aprovação, será este notificado por escrito das alterações julgadas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projecto ou de apresentar novo estudo.

2º - O exemplar do projecto aprovado e devolvido ao proprietário ou usufrutuário do prédio deverá estar no local da obra durante a construção à disposição dos agentes da fiscalização municipal.

3º - As alterações que sejam de pequena importância poderão ser feitas pelos técnicos municipais, dispensando-se o envio de notificação.

4º - As alterações ao projecto durante a execução das obras aceites ou impostas pelos Serviços Municipalizados de Santo Tirso serão legalizados com aditamento ao projecto.

Artº 7º - O projecto deverá constar do seguinte:

- a) Planta geral orientada da propriedade, com a indicação do corpo ou corpos de edifícios de que se compõem, pátios, fossas, jardins, poços, etc. com referências às ruas próximas;
- b) Planta de todo o pavimento de cada corpo do edifício a sanear designando a sua utilização;
- c) Cortes verticais do referido corpo do edifício, desde o pavimento mais baixo até ao telhado, com indicação das instalações sanitárias existentes ou projectadas, da parte a aproveitar das primeiras, secção e declive das tubagens, retretes, lavatórios, banheiras pias ou bancas de cozinha, vedações hidráulicas e todos os demais pormenores necessários à boa compreensão do projecto.
- d) Indicação das principais cotas de altura diferentes pavimentos relativamente ao nível da soleira da porta da entrada da propriedade, mostrando o passeio e parte do pavimento da rua, esclarecimentos estes que deverão ser escritos nos cortes verticais mencionados na alínea c).
- e) Memória descritiva e justificativa, indicando nomeadamente o sistema previsto de funcionamento, os materiais utilizados e suas características

Único. As escalas mínimas a adoptar serão: 1:100 para plantas e cortes e 1:500 para a planta geral.

Artº 8 – Pela exactidão e autenticidade dos dados do projecto será responsável o técnico signatário.

Único. Caso se prove inexactidão do projecto, poderá ser anulada temporária ou definitivamente, nos registos respectivos, a inscrição do técnico que o tiver subscrito, fazendo-se comunicação à respectiva Ordem ou Sindicato sempre que possa presumir-se má fé.

Artº 9 – Não será aprovado pela Câmara Municipal, qualquer projecto de nova construção ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede pública de esgotos, se não incluir as respectivas instalações sanitárias interiores e a sua ligação ao exterior.

Único. A licença de habitabilidade só será concedida pela Câmara Municipal depois de efectuada pelos Serviços Municipalizados a ligação do prédio à rede municipal de esgotos.

Artº 10º - Nos prédios já existentes à data da construção da rede de esgotos, poderão os Serviços Municipalizados de Santo Tirso consentir o aproveitamento, total ou parcial, das instalações sanitárias interiores porventura já existentes se, após vistoria requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com as disposições da portaria nº 11 338, de 8 de Maio de 1946.

Artº 11º - Para realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderão os agentes ou adjudicatários dos Serviços Municipalizados de Santo Tirso, proceder em conformidade com o disposto no nº 108 da Portaria 11 338 de 8 de Maio de 1946.

Artº 12º - Nos termos dos artigos 10º a 12º do Decreto – Lei nº 31 674, os Serviços Municipalizados de Santo Tirso cobrarão ao proprietário ou usufrutuário de cada prédio:

- a) – Uma “taxa de ligação” que será de 7% do seu rendimento colectável;
- b) - Uma “taxa de conservação” que será de 2% do mesmo rendimento colectável.

1º - A “taxa de ligação” é paga de uma só vez, ao estabelecer-se a ligação da rede interior do prédio ao ramal.

2º - A “taxa de conservação” é anual e paga de uma só vez ou em duas prestações semestrais iguais, vencíveis em Abril e Outubro de cada ano.

3º - Se as taxas não forem pagas nos 15 dias que se seguirem à notificação do pagamento, promover-se-á à sua cobrança coerciva.

Artº 13º - Ficam isentos do pagamento da “taxa de conservação” os prédios que estão isentos da obrigatoriedade da ligação domiciliária de água, ou sejam, aqueles cujo rendimento colectável seja inferior a 100\$00. Esses prédios não são, porém, isentos do pagamento da “taxa de ligação”.

Único. Em casos especiais de comprovada debilidade económica dos proprietários desses prédios os Serviços Municipalizados de Santo Tirso poderão autorizar, se lhe for requerido, que o pagamento da “taxa de ligação” seja feito até 12 prestações seguidas e acrescidas do juro de 6% a liquidar todos os meses, e desde que prestem caução que seja considerada idónea.

A nota de débito enviada ao proprietário ou usufrutuário do prédio deverá ser acompanhada de uma factura discriminativa do custo do material e mão de obra utilizados.

Artº 14º - Serão punidas com as seguintes coimas, as Contra – Ordenações abaixo descritas:

- a) De 500\$00 a 500 000\$00, ao proprietário ou usufrutuário que não cumprir, sem boa justificação, o prazo fixado para execução das instalações sanitárias interiores e sua ligação á rede pública;
- b) De 500\$00 a 100 000\$00, aos locatários dos prédios que introduzirem nas canalizações dos esgotos substâncias interditas, como lixo, sobejos de cozinha, cinzas, areias, peças de vestuário, animais mortos, matérias inflamáveis, como gasolina, óleos etc., sendo solidários quando seja possível averiguar quem praticou a infracção;
- c) De 3 000\$00 a 500 000\$00, aos proprietários, usufrutuários, arrendatários ou ainda técnicos que consentirem a ligação dum sistema de distribuição de água potável dos prédios com canalizações de esgotos, por forma diferente das admitidas nas portarias nºs 10 367 e 41 338;

- d) De 1 500\$00 a 200 000\$00, aos proprietários ou usufrutuários ou ainda aos Técnicos que consentirem na ligação, alterações das canalizações dos prédios contra ou sem os traçados aprovados pelos Serviços Municipalizados de Santo Tirso;
- e) De 500\$00 a 100 000\$00, aos proprietários ou usufrutuários que não executarem, no prazo indicado, a limpeza, desinfecção e entulhamento dos sumidouros;
- f) De 500\$00 a 10 000\$00, ao responsável pela execução das obras que não tiver no local das mesmas ou não mostrar à fiscalização, o projecto de traçado das instalações interiores, quando ele for exigido pelos agentes da fiscalização camarária.

1º - Além das penalidades fixadas neste artigo, o infractor ficará obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que lhe for fixado e ao pagamento dos prejuízos que a infracção cometida causar aos Serviços Municipalizados de Santo Tirso. No caso de recusa, os Serviços Municipalizados de Santo Tirso executarão os trabalhos e procederão á sua cobrança coerciva. Os danos causados aos Serviços Municipalizados de Santo Tirso serão pagos integralmente, depois de apurado o seu quantitativo e no prazo notificado ao transgressor sem prejuízo de procedimento judicial por transgressão se houver suspeita de má fé.

Os Infractores poderão reclamar no prazo de 15 dias, dos prejuízos que lhe forem notificados os quais serão definitivamente fixados por um perito nomeado pelos Serviços, outro pelo reclamante e se necessário um técnico nomeado por ambos os peritos.

2º - As coimas cobradas não isentam o transgressor da responsabilidade criada por perdas e danos, nem de procedimento criminal a que der motivo.

Artº 15º - Todos os casos omissos, ou todas as dúvidas de interpretação destas “Normas Regulamentares” serão resolvidos em conformidade com as disposições do Decreto-Lei nº 31 674 e portaria nº 11 338, respectivamente de 22 de Novembro de 1941 e 8 de Maio de 1946.

Artº 16º - Estas “Normas Regulamentares” entram em vigor oito dias depois de afixadas nos lugares públicos do costume.

Normas aprovadas pela Assembleia Municipal de 11 de Janeiro de 1985